



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 80, DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, observado o disposto no art. 211-A;

.....”(NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 211-A:

“**Art. 211-A.** O magistério público da educação básica será organizado em carreira nacional, nos termos da lei orgânica que dispuser sobre sua estrutura e funcionamento, observados os seguintes requisitos:

I – ingresso na carreira exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

VII – jornada integralizada em um mesmo estabelecimento de ensino;

VIII – atuação em escolas das redes federal, estadual, distrital e municipal, conforme normas de lotação definidas em regulamento.

Parágrafo único. A remuneração dos profissionais da educação integrantes da carreira nacional de que trata o *caput* caberá à União.”

Art. 3º Os atuais cargos das carreiras do magistério público da educação básica organizadas em âmbito estadual, distrital ou municipal serão substituídos por cargos da carreira nacional, à medida que se tornarem vagos, na forma da lei.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de transformar a educação básica no Brasil é consenso nacional. As mazelas do nosso sistema educacional são, há muito, conhecidas: desasco, falta de vagas, infraestrutura precária, altos índices de repetência, evasão, baixo nível de rendimento e aprendizagem dos alunos. Na base de todas essas deficiências, há um denominador comum: professores desvalorizados e desmotivados, com baixos salários e escassas perspectivas de carreira.

A descentralização da educação básica, financiada e organizada principalmente pelos estados e municípios, é uma das principais razões dessa realidade. O governo federal nunca se ocupou diretamente com a oferta da educação básica, relegando-a a uma posição secundária na agenda de prioridades nacionais.

Com o advento da era do conhecimento, nossas lacunas na seara da educação ficaram patentes e as soluções, inadiáveis. Medidas drásticas são requeridas para transformar o quadro em que nos encontramos. O protagonismo do governo federal na educação básica se faz indispensável. E é justamente esse o caminho que pretendemos trilhar a partir desta proposta de emenda à Constituição.

Trata-se de proposição que visa a instituir uma carreira nacional para o magistério público da educação básica, organizada e financiada integralmente pela União. Entre os

requisitos da nova carreira, além do que a Lei de Diretrizes e Bases da educação já estipula para os profissionais do magistério, encontra-se a previsão de que a jornada de trabalho seja cumprida em um mesmo estabelecimento de ensino, preceito básico da implantação da educação em tempo integral; e a definição da lotação dos professores em escolas estaduais, distritais ou municipais, de acordo com o regulamento.

A proposição prevê que os docentes da carreira nacional substituam os quadros das carreiras organizadas no âmbito de estados e municípios, à medida que os cargos se tornem vagos. Com isso, previne-se qualquer tipo de transposição de cargos, medida vedada pela Carta.

A nova carreira do magistério terá o condão de promover a valorização dos professores da educação básica, com o pagamento de melhores salários, ao mesmo tempo em que aliviará o comprometimento das receitas estaduais e municipais com a remuneração de pessoal.

Desse modo, mais investimentos poderão ser destinados à melhoria da infraestrutura das escolas, à aquisição de recursos e materiais didáticos e à implantação de programas educacionais inovadores pelas prefeituras e governos estaduais. De fato, essas ações estariam muito melhor contempladas e adequadas à realidade local se geridas pelas próprias redes de ensino, e não pelo Ministério da Educação, como hoje ocorre.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,
Senador **Fernando Bezerra Coelho**

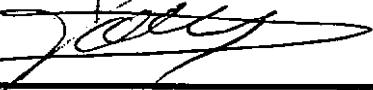
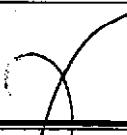
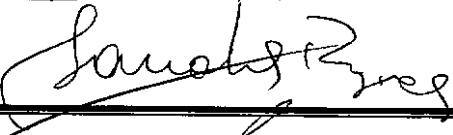
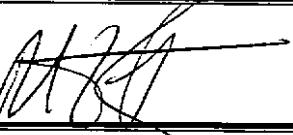
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

	NOME	ASSINATURA
1.	HUMBERTO COSTA	Humberto Costa
2.	Maria Alice	Maria Alice
3.	Gilson Cameli	Gilson Cameli
4.	Álvaro Doss	Álvaro Doss
5.	ELMANO FERREIRA	Elmano Ferreira
6.	P. ANDRADE RODRIGUES	P. Andrade Rodrigues
7.	Cheris Hoffmann	Cheris Hoffmann
8.	Roberto Reanis	Roberto Reanis
9.	Walter Martins	Walter Martins

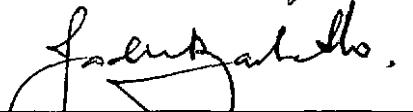
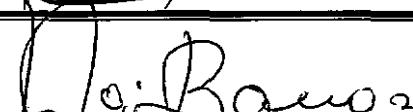
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

	NOME	ASSINATURA
10.	Maria do Carmo	
11.	Cidice da Mota	
12.	Regina Soáza	
13.	José medeiros	
14.		
15.	Hélio José Pinto	
16.	Anaely Portela	
17.	SANDRA BRAGA	
18.	Fátima Bezerra	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Institui a carreira nacional do magistério público da educação básica.

	NOME	ASSINATURA
19.	Benedito de Liro	
20.	Jader Barbosa	
21.	Ivo Cassol	
22.	Davi Alcolombre	
23.	Íoí Pimentel	
24.	Waldyr Rapp.	
25.	Donizeti Nogueira	
26.		Aus Brumel PBRS
27.		Cecília Zosiek

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 19/6/2015